



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343991

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501150-39.2024.8.26.0603, da Comarca de Guararapes, em que é apelante PAULO REZENDE DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal

nº 1501150-39.2024.8.26.0603

Apelante: Paulo Rezende da Silva

Apelado: Ministério Público

Origem: Guararapes

VOTO nº 24.560

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Paulo Rezende da Silva foi condenado por furto simples, conforme art. 155, *caput*, do Código Penal, a 1 ano e 2 meses de reclusão em regime semiaberto e 12 dias-multa. O réu apelou, buscando absolvição por insuficiência probatória ou redução das penas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (I) a suficiência das provas para condenação por furto; e (II) a adequação da pena aplicada.

III. Razões de Decidir

3. O conjunto probatório confirma a materialidade e autoria do furto, incluindo confissão do réu e filmagens de segurança.

4. A pena foi ajustada sem excessos, considerando maus antecedentes e reincidência, justificando o regime semiaberto.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A confissão e evidências visuais são suficientes para confirmar a autoria do furto. 2. A pena aplicada é proporcional aos antecedentes e reincidência do réu.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, *caput*; art. 28, II.

1) Ao relatório da r. sentença de fls. 159/167 acrescenta-se que o réu **PAULO REZENDE DA SILVA** foi condenado, como incurso no art. 155, *caput*, do CP, às penas de **1 ano e 2 meses** de reclusão, em **regime inicial semiaberto**, e **12 dias-multa**, no piso, negado o apelo em liberdade.

Inconformado, o réu apela.

Conforme razões, em resumo, pugna pela absolvição

por insuficiência probatória, ou, subsidiariamente, a redução das penas.

Após as contrarrazões, a d. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, manifestou-se pelo desprovimento.

É o relatório.

2) Segundo a denúncia (fls. 84/86), o réu PAULO, em 12/9/2024, em Guararapes, subtraiu para si o aparelho celular Motorola Moto G14 pertencente à vítima P.F.G.D.

Apesar das ponderações da Defesa em favor da absolvição, a r. sentença analisou com acerto os fatos e provas.

O conjunto probatório não deixa dúvidas sobre a materialidade e autoria delitivas. O réu **confessou** a imputação em Juízo, em harmonia com as demais evidências. Em especial, as filmagens da câmera de segurança do estabelecimento da vítima captaram a ação de subtrair (fls. 22/24). Através das imagens, a autoria do furto foi descoberta e informada aos policiais militares que sucessivamente efetuaram a prisão em flagrante do réu, conforme prova oral composta pelas declarações da vítima e depoimento do PM Jonathan.

A alegada utilização de álcool ou drogas não beneficia o réu, nos termos do art. 28, II, do CP, e considerando que não foi demonstrada eventual inimputabilidade por exame pericial.

Em interrogatório, o réu alega que quando “caiu em si” dispensou o celular da vítima junto a um poste; trata-se, porém, de assertiva que não exclui o dolo ou o crime, pois a subtração já estava consumada, nem sequer havendo a eficaz devolução por parte do réu.

O fato do aparelho não ter sido encontrado na posse do réu não desnatura o cometimento do crime. Não há dúvida de que o réu foi o responsável pela subtração, conforme filmagens e confissão.

Neste contexto, adotando-se os fundamentos contidos na r. sentença, é caso de ratificação da condenação por furto simples.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A pena, por fim, foi bem dosada.

A pena-base foi exasperada em **1/6**, de forma justa e proporcional, pelos **maus antecedentes** (fls. 40/41 e 43), seguindo-se com a integral *compensação* entre a **reincidência** (fls. 43) e a confissão. Diante dos múltiplos envolvimentos criminais pretéritos do réu e sua **reincidência específica**, a fixação do regime inicial **semiaberto** não se mostra excessiva.

3) Pelo exposto, **nego provimento** ao apelo.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ

Relator